



Número: **1017553-96.2019.4.01.3400**

Classe: **PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO**

Órgão julgador: **10ª Vara Federal Criminal da SJDF**

Última distribuição : **28/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1015706-59.2019.4.01.3400**

Assuntos: **Sigilo Telefônico**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTORIDADE)			
Polícia Federal no Distrito Federal (PROCESSOS CRIMINAIS) (AUTORIDADE)			
WALTER DELGATTI NETO (REQUERIDO)		LUIS GUSTAVO DELGADO BARROS (ADVOGADO) FABRICIO MARTINS CHAVES LUCAS (ADVOGADO)	
GUSTAVO HENRIQUE ELIAS SANTOS (REQUERIDO)		LUIZ FERNANDO VIEIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) ARIOVALDO MOREIRA (ADVOGADO)	
SUELEN PRISCILA DE OLIVEIRA (REQUERIDO)		LUIZ FERNANDO VIEIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) ARIOVALDO MOREIRA (ADVOGADO)	
DANILO CRISTIANO MARQUES (REQUERIDO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
76318 050	12/08/2019 17:38	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**Seção Judiciária do Distrito Federal  
10ª Vara Federal Criminal da SJDF**

---

PROCESSO: 1017553-96.2019.4.01.3400

CLASSE: PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310)

AUTORIDADE: POLÍCIA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL (PROCESSOS CRIMINAIS), MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

REQUERIDO: WALTER DELGATTI NETO, GUSTAVO HENRIQUE ELIAS SANTOS, SUELEN PRISCILA DE OLIVEIRA, DANILO CRISTIANO MARQUES

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS GUSTAVO DELGADO BARROS - DF52387, FABRICIO MARTINS CHAVES LUCAS - DF45869

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ FERNANDO VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP362958, ARIIVALDO MOREIRA - SP113707

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ FERNANDO VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP362958, ARIIVALDO MOREIRA - SP113707

**DECISÃO**

Trata-se da análise dos seguintes pedidos:

**A) formulado pela Abril Comunicações SA** de autorização para realizar entrevista jornalística com o investigado WALTER DELGATTI NETO (id 73553596)

**B) formulado pela Folha de São Paulo** de autorização para realizar entrevista jornalística com o investigado WALTER DELGATTI NETO (id74513580)

**C) de revogação da prisão preventiva de DANILO CRISTIANO MARQUES.** Argumenta a Defensoria Pública da União que eventual participação do acusado não guarda qualquer relação com as invasões ao Telegram praticadas por WALTER NETO razão pela qual não há motivos para manter a sua custódia preventiva que está fundamentada em supostos outros crimes que não tem relação com o objeto do presente inquérito e não são de competência da Justiça Federal (id 75210071)

**D) de transferência da custodiada SUELEN PRISCILA DE OLIVEIRA** do Presídio Feminino de Brasília (Colméia) para a Superintendência Regional de Polícia Federal no DF visando preservar sua integridade física.



O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento de todos os pleitos (id 76080555).

**Decido.**

**A e B) Pedidos formulados pela Abril Comunicações SA e Folha de São Paulo de autorização para realizar entrevista jornalística com o investigado WALTER DELGATTI NETO**

Trata-se de investigação visando apurar as invasões de contas do aplicativo Telegram vinculadas a diversas autoridades públicas, bem como a prática de fraudes bancárias e golpes financeiros realizados por meio da *internet* ou de ligações telefônicas, que está sob sigilo de justiça por se tratar de caso de grande complexidade cujas diligências empreendidas pela autoridade policial devem ser resguardadas.

Nesse contexto a realização de entrevistas jornalísticas com WALTER DELGATTI ocasionaria tumulto para as investigações que ainda não foram concluídas. O investigado já prestou alguns depoimentos perante a autoridade policial que poderiam ser distorcidos de forma a comprometer o trabalho investigativo. Ademais, dos diálogos que WALTER travou com os demais comparsas, deixa-se entrever que se vangloriou por ter sido o autor da invasão das contas Telegram e celulares de autoridades públicas e demais celebridades, sentindo até um certo orgulho de estar em evidência por tais práticas, tendo até se comparado ao Caso Snowden, sendo que autorizar o contato do investigado com a imprensa agora no início das investigações seria premiar-lhe oportunizando eventual manipulação de provas.

Vale registrar ainda que a situação em nada se compara com o precedente do Supremo Tribunal Federal colacionado ao presente requerimento. Como bem destacou o *Parquet*, naquele caso de autorização de entrevista pelo ex-presidente Lula, tratava-se de ação penal “suficientemente instruída, sem diligências pendentes que pudessem ser afetadas por eventuais declarações do réu.”

Portanto, o princípio que resguarda a liberdade de informação deve ser mitigado em prol do interesse público (da devida apuração dos fatos) e do caráter sigiloso do inquérito, por ser imprescindível para preservar o trabalho investigativo da polícia até que seja concluído – motivação da própria prisão preventiva que visa garantir a instrução criminal. Permitir o contato da imprensa com WALTER DELGATTI, por ora, certamente atrapalharia as investigações além de criar um precedente para que todos os jornalistas dos diversos veículos de comunicação que solicitassem entrevista com o investigado tivessem o pedido deferido ante a igualdade de tratamento.

Posto isto, **indefiro** os pedidos formulados pela Abril Comunicações SA e



**C) Revogação da prisão preventiva de DANILO CRISTIANO MARQUES**

Na data de 23 de julho de 2019, o Juiz Titular desta 10ª Vara decretou a prisão temporária de DANILO CRISTIANO MARQUES que foi prorrogada em 26/07/2019, por mais 05 dias.

Em 01/08/2019, decretei a prisão preventiva de DANILO CRISTIANO MARQUES e demais investigados na Operação Spoofing, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, para conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Com relação a DANILO destaquei que sua atuação não se restringia à “testa de ferro” de WALTER, havendo indícios de sua participação direta nas fraudes bancárias e estelionatos praticados pelo bando, sendo plausível ter adquirido os 60 (sessenta) chips apreendidos em seu poder para tal prática.

As investigações ainda estão em curso e parte do material arrecadado pela autoridade policial ainda não foi periciado, o que é razoável, haja vista que a busca é recente e a grande quantidade de computadores, celulares e mídias apreendidos. Já se pode concluir pela participação de DANILO nas fraudes bancárias e estelionatos, juntamente com os comparsas, mas é cedo para afirmar que tais práticas não têm relação com as invasões de contas de aplicativo de autoridades públicas, uma vez que não foi esclarecida: a motivação de WALTER DELGATTI para o acesso das contas Telegram, a possível relação com as fraudes bancárias e em que consistiu a participação de cada investigado.

Vale lembrar que um dos IPs utilizados por WALTER DELGATTI para as invasões foi localizado em imóvel alugado em nome de DANILO. Também, ainda não foi esclarecido se os 60 (sessenta) chips encontrados com DANILO foram utilizados no procedimento empreendido por WALTER para a violação da intimidade das vítimas e não se descarta a hipótese de que WALTER obtinha os dados cadastrais das vítimas via invasão por aplicativo e repassava ao bando para a prática de estelionatos e fraudes bancárias.

Portanto, justifica-se a unicidade das investigações em razão da conexão probatória, sendo prematuro afirmar que a invasão de dispositivo de informática via aplicativo não guarda relação com as fraudes bancárias, estelionatos, lavagem de dinheiro e outros delitos, de forma a atrair a competência desta Justiça Federal. Ao contrário do que alega a defesa, caso evidenciada a ligação entre os delitos mencionados, pode estar caracterizada a participação de DANILO CRISTIANO MARQUES nos crimes do art. 1º, § 1º, cc. art. 2º da Lei nº 12.850/2013, 154-A *caput* do Código Penal e artigo 10 da Lei nº 9296/96.

Posto isto, uma vez que persistem os fundamentos externados na decisão



anterior onde decretei a preventiva de **DANILO CRISTIANO MARQUES**, **indefiro** o pedido de revogação de sua prisão.

**D) Transferência da custodiada SUELEN PRISCILA DE OLIVEIRA do Presídio Feminino de Brasília (Colméia) para a Superintendência Regional de Polícia Federal no DF**

SUELEN PRISCILA DE OLIVEIRA, em audiência de custódia, narrou ter sofrido coação moral e pressão psicológica em sua prisão realizada em São Paulo, além de ter sido suprida de água para beber, banho e itens de higiene pessoal. Ao chegar nesta Capital Federal, as necessidades foram satisfeitas pela autoridade policial sendo, posteriormente, encaminhada para a Colmeia. SUELEN então aduziu que passou frio por falta de cobertor e que não queria voltar para a Colmeia.

Em que pese a anterior transferência de SUELEN PRISCILA DE OLIVEIRA da Colmeia para a Polícia Federal em Brasília pelo prazo que perdurou a prisão temporária, é sabido que a Polícia Federal não possui estrutura para manter ali presos provisórios, sendo até mesmo mais seguro para as custodiadas que permaneçam na Colmeia, onde convivem apenas mulheres, inclusive com área de atendimento médico e psiquiátrico específico ao público feminino.

As situações pontuais elencadas pela defesa que podem ter acarretado sofrimento a SUELEN por ocasião de sua prisão em decorrência de excessos e/ou omissão das autoridades competentes, já estão sendo objeto de apuração pelo Ministério Público Federal e caso qualquer dos problemas anteriormente indicados perdurem, deve ser comunicado à Direção do Presídio para que adote providências imediatas e trazido a este Juízo.

Posto isto, **indefiro** o pedido de transferência de SUELEN PRISCILA DE OLIVEIRA.

Mantenho o sigilo dos autos, com exceção desta decisão.

Intimem-se. Cientifique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2019.

**RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE**



**Juiz Federal Substituto da 10ª Vara**

